



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Autos nº: 1.18.000.018103/2005-59

Espécie: procedimento administrativo

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 18 DE MAIO DE 2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II, da Carta Magna; artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; **expedir notificações e recomendações**; requisitar diligências, exames,

perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, inciso I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a peculiar e grave situação em que se encontram as vítimas do acidente radioativo com césio 137, ocorrido em Goiânia-GO, no ano de 1987;

CONSIDERANDO as disposições legais sobre a concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente nuclear com o césio 137, ocorrido em Goiânia-GO (Lei nº 9.425/96);

CONSIDERANDO a prescrição legal de que a comprovação de ser a pessoa vítima do mencionado acidente radioativo com césio 137 dever-se-á fazer por junta médica oficial, a cargo da Superintendência Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal (artigo 3º da lei 9.425/96);

CONSIDERANDO a instituição, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, da Junta Médica oficial destinada ao atendimento das disposições contidas na Lei nº 9.425/96 (Lei Estadual nº 15.071/2004);

CONSIDERANDO a previsão de que a Junta Médica Oficial será composta por 5 (cinco) médicos nas especialidades oncologia, hematologia, dermatologia, oftalmologia e medicina nuclear, integrantes do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (artigo 2º da Lei Estadual nº 15.071/2004);

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo, segundo o qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF);

CONSIDERANDO o direito fundamental ao devido processo legal, que impõe, nos processos judiciais e administrativos, a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF);

CONSIDERANDO a inexistência de legislação específica que regulamente a tramitação dos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do mencionado acidente radioativo com o céσιο 137;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do procedimento administrativo nº 1.18.000.018103/2005-59, em curso nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, especialmente o diagnóstico, em anexo, dos processos administrativos referentes à concessão de pensão especial federal às vítimas do aludido acidente radioativo com céσιο 137, que aponta: a) **excessivo tempo** entre o protocolo do pedido administrativo de concessão da pensão especial federal e a realização da perícia médica a cargo da Junta Médica Oficial; e b) a **ausência de médicos** com relevantes especialidades na composição da Junta Médica Oficial;

RECOMENDA ao Secretário de Estado da Saúde de Goiás:

a) ordene à Superintendência Leide das Neves – SULEIDE:

a.1) observe e atenda o direito fundamental à duração razoável do processo nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radioativo com céσιο 137, **fixando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias** entre o protocolo do pedido administrativo de concessão de pensão e a realização da perícia médica oficial;

a.2) observe e aplique, nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do referido acidente radioativo com céσιο 137, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei 9.784/99, no que couber.

b) determine à Superintendência Leide das Neves – SULEIDE:

b.1) utilize-se da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 2º, da Lei estadual nº 15.071/2004, sempre que o postulante da concessão de pensão especial federal, destinada às vítimas do citado acidente radioativo com césio 137, alegar-se portador de moléstias estranhas às especialidades médicas dos componentes da Junta Médica Oficial;

b.2) para o cumprimento da recomendação anterior “b.1”, socorra-se de auxílio de médicos do sistema público de saúde de qualquer esfera de governo; e

b.3) para concretização das recomendações dos itens “b.1” e “b.2”, assine termos de cooperação mútua (convênios) com órgãos ou entidades da rede pública de saúde pertencentes aos governos municipal e federal, se necessário.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Secretário de Estado da Saúde de Goiás – SES encaminhe a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão decisão relativa ao acatamento das recomendações acima e relate as providências adotadas em função das mesmas.

Goiânia, 18 de maio de 2009.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão